

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240102/2025 – PMA-SEMED.

DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL N.º 240101/2025- PMA-SEMED.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE.

CONTRATADOS (AS): 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 15.320.165/0001-18 e J.B.B SOUSA & CIA LTDA-ME, CNPJ: 22.695.031/0001-47.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPU/PA, consoante autorização da Secretária Municipal de Educação, Sr.^a Suzana Margareth Scarparo Leite, vem apresentar as justificativas alusivas ao presente processo administrativo, que visa a futura: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de A presente justificativa refere-se à **contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos**, devidamente equipados, regularizados e com motoristas habilitados, destinados ao **transporte escolar de alunos da rede pública de ensino** do Município, em atendimento às diretrizes do **Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE**.

O transporte escolar é um serviço essencial que garante a efetiva inclusão dos estudantes, especialmente aqueles residentes em comunidades rurais e áreas de difícil acesso, possibilitando o deslocamento diário até as unidades de ensino.

No âmbito do Município, a frota própria não é suficiente para atender à totalidade da demanda, havendo necessidade de complementação por meio da locação de veículos adequados. Além disso, os veículos atualmente disponíveis apresentam limitações operacionais, necessitando de reforço imediato para assegurar a cobertura integral das rotas escolares.

O início do período letivo, aliado às condições geográficas e climáticas locais (estradas vicinais, comunidades afastadas e áreas de difícil acesso), impõe a adoção de providências urgentes, sob pena de ocasionar graves prejuízos à comunidade estudantil. Ressalte-se que a falta do transporte inviabilizaria a frequência escolar, prejudicando a execução do calendário letivo e comprometendo diretamente o direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório ordinário encontra-se em fase de elaboração, mas sua conclusão demanda tempo incompatível com a urgência da situação. Dessa forma, a contratação emergencial mostra-se como medida necessária e adequada para suprir, de maneira imediata, a necessidade pública.

A ausência da prestação dos serviços de transporte escolar geraria impactos negativos de grande magnitude, tais como:

- **Prejuízo direto aos estudantes**, que ficariam impossibilitados de frequentar as aulas, especialmente aqueles das áreas rurais;
- **Risco de evasão escolar**, com o consequente comprometimento dos índices

educacionais do Município;

- **Descumprimento das diretrizes do PNATE**, podendo acarretar prejuízos à continuidade do repasse de recursos federais;
- **Violação do direito constitucional à educação**, assegurado a todas as crianças e adolescentes;
- **Repercussão social e administrativa negativa**, uma vez que a paralisação do transporte escolar comprometeria a imagem da Administração Pública e sua obrigação de assegurar serviços essenciais.

Portanto, a adoção da medida emergencial evita a ocorrência de danos irreversíveis à coletividade e assegura a prestação regular do serviço público educacional.

A contratação emergencial fundamenta-se no **artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

“É dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens, serviços e obras necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para os bens e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de um ano.”

No caso em análise, estão presentes todos os requisitos legais:

- **Situação emergencial**: necessidade imediata de transporte para assegurar a frequência escolar;
- **Urgência**: risco de prejuízos irreparáveis caso haja interrupção no início do calendário letivo;
- **Risco à segurança de pessoas**: estudantes em situação de vulnerabilidade, residentes em áreas distantes e de difícil acesso;
- **Temporalidade da medida**: a contratação terá caráter temporário, limitada ao período necessário para a conclusão do processo licitatório regular, respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano, conforme a lei.

Diante do exposto, resta plenamente **justificada a contratação emergencial** de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar no âmbito do **PNATE**, como medida indispensável para:

- Garantir a continuidade e regularidade do transporte de alunos;
- Evitar prejuízos ao calendário e à qualidade da educação municipal;
- Cumprir com a obrigação constitucional e legal de assegurar o direito fundamental à educação;
- Atender, de forma célere e legal, a situação emergencial caracterizada.

Assim, a contratação emergencial proposta encontra amparo jurídico no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, sendo a medida mais adequada e necessária para resguardar o interesse público, a segurança dos alunos e a continuidade da política educacional no Município.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O respaldo legal no art. 75, inciso VIII, c/c §6º, da Lei nº 14.133/2021, do qual prevê a possibilidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890).

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR

O prestador do fornecimento está sendo o escolhido pois:

- a) é do ramo pertinente ao objeto demandado.
- b) apresentou toda a documentação pertinente a habilitação.
- c) O preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza a proposta do contratante mencionado como mais vantajosa para a Administração.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Nota-se as propostas das empresas acima citadas, para que houvesse uma ampla pesquisa de mercado. Após a análise das propostas verificou que as empresas 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 15.320.165/0001-18 e J.B.B SOUSA & CIA LTDA-ME, CNPJ: 22.695.031/0001-47, apresentaram valores de acordo com realidade do mercado e enviou as documentações solicitadas, bem como demonstrou a disponibilidade imediata para a prestação dos serviços conforme necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Desta feita, a disponibilidade imediata dos serviços e o encaminhamento das documentações, foram fatores fundamentais para a escolha, tendo em vista a urgência da prestação dos serviços.

Em tempo, os preços ofertados pelas empresas 4 ESTRELAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 15.320.165/0001-18 e J.B.B SOUSA & CIA LTDA-ME, CNPJ: 22.695.031/0001-47 estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes na pesquisa de Preços, apenso aos autos.

Anapu/PA, 12 de fevereiro de 2025.



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Portaria Nº 008-A/2025-GABSEC/SEMED